

N. F. Nº - 206875.0005/19-0

NOTIFICADA - ATACADÃO S/A

NOTIFICANTE - CLODOMAR FERNANDES COSTA

ORIGEM - IFEP SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0122-05/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ESCRITA FISCAL. FALTA DE REGISTRO DE MERCADORIAS. MULTA. Notificada faz contrapontos diversos, mas não junta quaisquer documentos que confirmem as suas alegações. Ônus de provar a escrituração desatendido. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale frisar, inicialmente, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 28/6/2019, tem o total de R\$18.524,83, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou bens sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Fatos geradores dentro do período de janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a novembro de 2015 e enquadramento legal feito nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA/2012, e multa prevista no art. 42, IX, da Lei 7.014/96.

Juntados, entre outros documentos: científicação de início da ação fiscal, demonstrativos analítico e sintético das notas fiscais não escrituradas, CD contendo arquivos eletrônicos e comunicação da lavratura da notificação fiscal.

Em 20.9.2019, apresenta o contribuinte sua defesa (fls. 76/79), na qual:

Opõe a existência de efeitos decadenciais, haja vista o art. 150, § 4º, do CTN, em relação a algumas notas fiscais apontadas pela fiscalização.

No que tange à NF 173199, alega segundo suposta documentação comprobatória a ocorrência de sinistro, o que justificaria a falta da escrituração.

Aponta que alguns documentos fiscais não foram registrados porque as mercadorias foram objeto de devolução/estorno de vendas, não dando entrada no estabelecimento.

No que tange às NFs 466613, 13077 e 28825, diz existir declaração do próprio fornecedor atestando a emissão equivocada dos citados documentos fiscais.

Garante relacionar notas que foram sim escrituradas nos registros fiscais, nas datas indicadas e cópias das páginas dos livros fiscais, apesar de estarem inseridas na presente notificação.

Pede perícia e indica assistentes técnicos à fl. 78.

Além dos documentos de representação legal anexado em papel e o CD contendo apenas o arquivo digital da sua defesa, nenhum outro documento foi apensado pela impugnante.

Direcionado o processo para esta relatoria.

Considero atendidos para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de informativo fiscal, com suporte no art. 2º, § 1º, do RPAF baiano.

É o relatório.

VOTO

Cobra-se neste PAF multa em face do não registro de notas fiscais na escrita fiscal do contribuinte.

De se consignar, que o presente lançamento afeta fatos geradores acontecidos a partir de janeiro de 2014, e a ciência pelo contribuinte se deu em julho de 2019.

Nesta contagem, argui-se a aplicação da decadência, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, com marco inicial a partir da ocorrência do fato gerador, o que atingiria os meses de janeiro a junho de 2014.

Todavia, no caso, não é pelo critério deste dispositivo de lei que se computa o prazo decadencial, mas sim pelo previsto no art. 173, I do *CodeX Tributário*.

Isto porquanto a infração alude à falta de registro de documentos fiscais na escrita do sujeito passivo, o que faz dificultar as verificações fiscais e autoriza que a decadência inicie-se no primeiro dia ao do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no presente PAF, a partir de 01.01.2015. Tomando ciência em julho de 2019, todos os fatos geradores não estão afetados pela decadência.

Tal linha de raciocínio, segue o entendimento assentado pela d. PGE, no Incidente de Uniformização 2014147695-0, até porque aqui não se cobra imposto, e sim penalidade pecuniária em face de descumprimento de obrigação tributária acessória. **Afastada a decadência.**

Ainda fazendo-se as apreciações preliminares, indefere-se por outro lado a realização de perícia. A matéria sob apreciação dispensa técnicas acuradas para saber se a cobrança é procedente ou improcedente. Bastaria a empresa consultar os próprios assistentes técnicos mencionados no libelo defensivo, para que as alegações viessem acompanhadas dos elementos de prova sustentantes do arguido. A simples anexação dos registros oficiais de entrada da EFD, corroboraria o afirmado pela defendant. Mas nada foi feito neste sentido.

Dito isto, examinemos o mérito.

Conquanto a defesa promova alguns contrapontos e até numere supostos documentos que em tese cobririam as suas alegações, em face de sinistro de mercadorias, declaração de fornecedor indicando expedição equivocada de documento fiscal, devoluções de mercadorias não ingressadas nos seus estoques e relação de notas fiscais que estariam sim, lançadas em sua escrita, nada disto foi devidamente comprovado. Nem a prova da ocorrência do sinistro, nem a declaração de seu fornecedor, nem a demonstração de que mercadorias foram devolvidas sem ingresso no estabelecimento, e sobretudo, nem a versão impressa dos registros de entradas formalizados via EFD, nos quais ficasse demonstrada a escrituração das notas fiscais.

Vale sublinhar, que a Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vem a ser um arquivo digital, composto de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de tributos alusivos às operações e prestações praticadas por determinado contribuinte. Tal arquivo, deverá ser assinado digitalmente e transmitido via Internet ao ambiente SPED.

Digno de lembrança, que referido sistema foi concebido a partir do Conv. ICMS 143/2006, substituído depois pelo Ajuste SINIEF 02/2009, e Ato COTEPE 09/2008, transpostos para a legislação baiana pela via dos arts. 247 a 253 do RICMS/12. O arquivo digital deve ser submetido ao programa validador, fornecido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual verifica a consistência das informações prestadas, procede à sua assinatura – via certificado digital, tipo A1

ou A3, ICP-Brasil, para depois transmiti-lo. Toda a movimentação da empresa - e respectiva documentação que lhe dá suporte – haverá de estar registrada no citado sistema de escrituração.

A falta de registro de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual. Logo, a escrituração prevista dentro das regras norteadoras deste sistema, veio em lugar da escrituração e impressão dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Por conseguinte, a partir de sua base de dados, o sujeito passivo deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA), fornecido pelo SPED.

Ditos arquivos digitais da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, deverão estar disponibilizados para o fisco, sem inconsistências, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Pelo exposto, a defendente não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de trazer aos autos elementos robustos de provas, que atestassem o registro na sua escrita antes da notificação ser efetivada.

Todavia, em fase posterior a este julgamento, inclusive no saneamento do crédito tributário para inscrição na dívida ativa, será ainda possível o contribuinte demonstrar incontestavelmente, que providenciou o registro na escrita fiscal, para afastar a cobrança da penalidade pecuniária remanescente.

Em conclusão, é de se considerar inteiramente **PROCEDENTE** a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação nº **206875.0005/19-0**, lavrada contra **ATACADÃO S/A**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$18.524,83**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, mais os acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR